



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0012853-04.2024.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE GESTÃO DE REDES - SERED COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC - COGECON DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A (incorporou a empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A)
ASSUNTO	: PEDIDO DE ADITIVO.CONTRATO nº 04/2021.

Parecer nº 2130 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de procedimento administrativo através do qual a SERED - Seção de Gestão de Redes (doc. nº 2232404) solicita **aditivo ao Contrato nº 04/2021** (doc. nº 1405142), firmado com a empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A** (incorporou a empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A), cujo objeto consiste na prestação de serviços de solução de comunicação de dados para a interligação da Sede do Tribunal Regional Eleitoral e as Unidades Eleitorais localizadas em todo Estado do Maranhão.

Na oportunidade, a SERED requereu a análise de viabilidade técnica e contratual para aumento da velocidade do link da 19ª Zona Eleitoral, sediada no município de Timon Maranhão, **de 5 Mbps para 20 Mbps**. Objetivando corroborar seu pleito, apresentou gráfico do tráfego de dados dos últimos 30 dias, que demonstra a velocidade contratada de 5 Mbps sendo reiteradamente ultrapassada, atingindo 13,8 Mbps o que, conseqüentemente, ocasiona lentidão nas atividades cotidianas do Cartório (doc. nº 2232404).

A COINF - Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação manifestou-se favorável à demanda, encaminhando os autos para as providências necessárias à concretização do aditivo contratual (doc. nº 2241456).

De sua vez, a COGECON - Comissão de Gestão de Contratos de TIC esclareceu que o valor do Segundo Termo Aditivo (doc. nº 1945875), de R\$ 1.850,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais), somados à implementação do aditivo do SEI nº 0004034-20.2020.6.27.8000 (doc. nº 2259646) e ao custo da presente demanda, representam um acréscimo total de R\$ 4.443,87 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), que equivale a 5,41% (cinco vírgula quarenta e um por cento) do valor do contrato.

Na oportunidade, apresentou o seguinte quadro explicativo:

Descrição	Valor mensal
Link de 20 Mbps	R\$ 1.200,00
Link de 5 Mbps	R\$ 850,00
Diferença de valor entre link de 20 Mbps e de 5 Mbps	R\$ 350,00

Evento	Valor mensal
Segundo Termo Aditivo (doc. 1945875)	R\$ 1.850,00
Link de 20 Mbps para a realização da Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas nas Eleições 2024 (doc. 2215489)	R\$ 2.243,87
Valor a pagar para aumentar a velocidade do link da 19ª ZE (Timon) de 5 Mbps para 20 Mbps	R\$ 350,00
Total	R\$ 4.443,87

Submetido o procedimento à análise da ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão, foi emitido o Parecer nº 2087/2024 (doc. nº 2258384) favorável à celebração do aditivo pleiteado.

Acerca da disponibilidade de recurso, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com o aditivo ao contrato, conforme pré-empenho nº 435/2024 (doc. nº 2264076), orientando, ainda, que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação : "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviços de TIC; Plano Interno: TIC COMRED" (doc. nº 2264079).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, cabe destacar que o Contrato nº 04/2021 (doc. nº 1405142) previu:

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Aplica-se a este Contrato o regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei nº 8.666/93 especificamente ao disposto no artigo 58.

Em relação ao pedido de aditivo contratual, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu que:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos"

No art. 65 são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, relaciona nas suas alíneas as diferentes hipóteses de alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Assim, no inciso I, alínea "a", autoriza-se a alteração contratual, pela Administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Trata-se da alteração dita qualitativa. De seu turno, a alínea "b" do mesmo inciso, autoriza que a Administração altere o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou

diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. Nesse caso, trata-se da alteração dita quantitativa.

Como informado pela COGECOM, somando-se todos os aditivos vinculados ao Contrato nº 04/2021, verificou-se um acréscimo total de R\$ 4.443,87 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 5,41% (cinco vírgula quarenta e um por cento) do valor contratual, que é de R\$ 82.150,00 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais).

No caso *sub examem*, verifica-se que o aditivo encontra-se dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado, bem como foi devidamente justificada a necessidade de *upgrade* de velocidade do link da 19ª Zona Eleitoral de Timon/MA, essencial ao pleno desenvolvimento das atividades cartorárias, atualmente comprometidas com a velocidade reduzida de 5 Mbps, causando lentidão nos serviços.

Diante das razões expostas, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, opina-se pela autorização de **aditivo ao Contrato nº 04/2021**, firmado com a empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, visando o **acréscimo da velocidade do link da 19ª Zona Eleitoral, em Timon/MA, de 5 Mbps para 20 Mbps**, nos termos pleiteados pela SERED - Seção de Gestão de Redes (doc. nº 2232404), com apoio no art. 58, inciso I, c/c o art. 65, inciso I, "b" e §1º da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Nona do Contrato nº 04/2021, firmado entre as partes signatárias.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor - Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 05/09/2024, às 10:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 05/09/2024, às 12:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2264742** e o código CRC **370C76B9**.

0012853-04.2024.6.27.8000 2264742v21

